



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002543/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.829 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ERNANE BUAIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar as glosas no montante de R\$ 5.356,03.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.829 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.002543/2010-21

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 107/112) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 37/42), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 15.360,00.

O contribuinte apresentou Impugnação Parcial (e-fls. 03/07), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 70/73):

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/04/2014 (e-fls. 78), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/05/2014 (e-fls. 80/86) transcrevendo sua Impugnação e alegando, em apertada síntese, que não há na legislação nenhuma referência quanto à indicação do nome do paciente nos recibos e notas fiscais, exceto nos casos onde este não é a pessoa identificada nos documentos.

Posteriormente, o contribuinte apresentou nova petição suscitando a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo (e-fls. 100/103).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o valor declarado para o plano de saúde Unimed foi integralmente restabelecido no julgamento de primeira instância e que o sujeito passivo não impugnou a glosa da despesa com o Instituto Capixaba de Infectologia, restando em exame apenas a glosa das demais despesas incluídas no lançamento: Artur Timerman, CEAPEM, Radiodonto, Centro Diagnóstico, Diego Buaiz e Thais Nuaiz (e-fls. 71, 109/110).

Como consta da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, as despesas em litígio foram glosadas por falta de identificação do paciente nos recibos apresentados pelo contribuinte (e-fls. 110).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, pois permaneciam sem a indicação de quem recebeu o tratamento (e-fls. 72).

Não obstante, entendo que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se os casos em que forem sinalizados razoáveis indícios de irregularidade pela fiscalização, o que não se verifica no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013.

Assim, tendo sido a ausência de indicação do paciente nos recibos a única motivação apontada pela autoridade lançadora e pelo julgador de primeira instância, deve ser afastada a glosa referente às despesas em exame.

Relevante mencionar, contudo, que o valor restabelecido por este Colegiado não será o montante total declarado pelo contribuinte para esses profissionais/estabelecimentos, como explicarei a seguir.

Do exame do acórdão recorrido, verifica-se que, ao restabelecer a despesa com a Unimed, o relator acatou a alegação do contribuinte de que teria se equivocado ao declarar o valor de R\$ 7.196,50 para o plano de saúde e restabeleceu o montante de R\$ 9.563,97 pleiteado na impugnação (e-fls. 71). Ocorre, contudo, que a soma da despesa restabelecida na primeira instância com as demais despesas indicadas no lançamento ultrapassa o glosado pela autoridade fiscal, o que não pode acatado por este Colegiado.

Importante ressaltar que a inclusão de deduções na fase de julgamento representaria retificação de declaração após o lançamento, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Assim, tendo em vista que as despesas médicas objeto do lançamento perfazem o total de R\$ 15.360,00 (e-fls. 109), que o valor de R\$ 440,00 não foi impugnado (Instituto Capixaba de Infectologia) e que o valor de R\$ 9.563,97 já foi restabelecido pela primeira instância, afasta-se a dedução indevida de R\$ 5.356,03.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 5.356,03.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

